



**Veridiana  
Pacheco**  
VEREADORA



**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS.  
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

Processo nº  
Nº 21845 / 235 / 2021

Exmo. Sr. Presidente  
Vereador **Jorge Barbosa**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
SAPUCAIA DO SUL-RS

**Requerente: Vereadora Veridiana Pacheco**

**REGISTRO Nº**

SECRETARIA DA MESA	
O presente expediente foi apresentado em plenário.	
EM	08 / 04 / 2021
na	792 reunião da 1ª Sessão
LEGS	1ª 779 LEGIS
Ver. Secretário	

**ASSUNTO:** Encaminha **PROPOSIÇÃO** pedindo aprovação para um **PROJETO DE LEI**, que **“Regulamenta o exercício de assistência espiritual individual a cidadãos, prestada por Capelães nos hospitais, UPAs dentro do Município de Sapucaia do Sul/RS.”**

**VERIDIANA PACHECO**, Vereadora que este assina, integrante da Bancada do **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa. Excelência, na forma regimental **REQUERER** seja levado á consideração do colendo Plenário, o presente **PROJETO DE LEI**, para o qual apresenta as seguintes **JUSTIFICATIVAS:**

Trata-se de Projeto de Lei Municipal que tem como objeto regulamentar o exercício profissional de assistência espiritual individual a cidadãos, prestada por Capelães Civis ou Militares em hospitais e UPAs de nosso Município.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 traz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Como uma de suas premissas, nos moldes do inciso VI, o referido dispositivo traz que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.


Por sua vez, os incisos II e III do artigo 30 do Diploma Constitucional, trazem, respectivamente, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Prot. 474

Nestes termos, superada a demonstração de Constitucionalidade da medida legislativa em questão, tem-se que a assistência religiosa merece ser reconhecida como atividade de importância vital para a sociedade, com o objetivo de promover a busca pela humanização e melhor qualidade de vida, vez que a dimensão espiritual compõe parte da promoção da saúde integral dos seres humanos..

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

**SALA TIRADENTES**, de Sapucaia do Sul, 05 de abril de 2021.

  
**VERIDIANA PACHECO**  
Vereadora - PRTB



**CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
**Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS**  
**Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081**

**PROJETO DE LEI**

Proj. Lei Legis. Nº  
Nº 014 / 2021

***“Regulamenta o exercício de assistência espiritual individual a cidadãos, prestada por Capelães nos hospitais e UPAs dentro do Município de Sapucaia do Sul/RS.”***

Prefeito de Sapucaia do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art. 82, inciso III, da nova Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º.** Fica regulamentado por esta Lei o exercício profissional de assistência espiritual individual a cidadãos, prestada por Capelães nos hospitais, e UPAs dentro do Município de Sapucaia do Sul/RS.

**Art.2º.** Fica assegurado o exercício profissional do Capelão formado e credenciado na entidade de regulamentação da classe (Ordem dos Capelães do Brasil) a assistência aos munícipes, a livre prática de seus serviços aos assistidos e seus familiares, permitindo-lhe a participação nos serviços espirituais de todas as religiões organizados nos estabelecimentos descritos pelo artigo primeiro, em favor do interesse da coletividade.

**Parágrafo único.** Os serviços de Capelania poderão ser realizados no Município em igualdade religiosa, sem distinção de credo, respeitando o direito de crença de cada cidadão.

**Art. 3º.** A assistência espiritual de que trata esta Lei fica condicionada a expressa manifestação dos interessados nesse sentido.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para o aconselhamento individual espiritual, ministrado por um Capelão Profissional.

**Parágrafo Primeiro.** A assistência espiritual de que trata esta Lei será exercida pelos serviços de Capelania, prestado por Capelães constituídos, observados os preceitos desta Lei.

**Parágrafo Segundo.** Os Capelães de instituições legalmente constituídas, quando apresentados pelas mesmas, poderão eventualmente prestar serviços auxiliares de assistência religiosa e espiritual, supervisionados por um Capelão Profissional.

**Art. 5º.** Os serviços de Capelão Profissional constituem-se, dentre outros, das seguintes funções:

- I – trabalho de Capelania;
- II – aconselhamento;
- III – orações;
- IV – ministrar a Santa Comunhão, Extrema Unção, Batismo;
- V – ministrar a palavra sagrada;
- VI – conforto aos aflitos;
- VII – inclusão social;
- VIII – tratar as relações interpessoais.

**Art. 6º.** A assistência espiritual do Capelão Profissional poderá ser ministrada:

- I – aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
- II – aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
- III – aos familiares de falecido no velório.

**Art. 7º.** O Capelão poderá exercer sua atividade mediante a celebração de contrato com as secretarias e órgãos responsáveis, ou poderá exercer sua atividade de forma voluntária e filantrópica como relevante serviço prestado à comunidade.

**Parágrafo Primeiro** - Os capelães terão o direito de efetuar as visitas desde que observem o regulamento das entidades.

**Parágrafo Segundo** - Para realizar a atividade de Capelania, o capelão estará devidamente qualificado e credenciado por instituição de classe.

**Art. 8º.** Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências dos locais dispostos no artigo primeiro para fins de prestação de assistência humana e religiosa, preservando o sigilo de entrevistas e confidências pessoais dos assistidos.

**Art. 9º.** A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos locais dispostos no artigo primeiro onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

**Parágrafo único.** Poderão ser estabelecidos, pelos estabelecimentos de que trata o artigo primeiro, locais e horários para a realização das cerimônias religiosas, ouvidos os representantes das instituições religiosas credenciadas à Ordem do Capelães do Brasil.

**Art. 10.** O acesso às dependências dos estabelecimentos de que trata esta Lei, ficará condicionado à apresentação pelo Capelão, de credencial específica da Ordem do Capelães do Brasil.

**Art. 11.** As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos deverão cadastrar-se na Ordem do Capelães do Brasil, mediante a apresentação de cópia

autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade.

**Parágrafo único.** A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos aos requisitos de atuação impostos pela legislação vigente.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, 05 de abril de 2021.

*VOLMIR RODRIGUES,  
Prefeito Municipal.*